



Apelação nº. 0031378-52.2017.8.19.0202

Apelante: IGNAZ EVENTOS S.A.

Apelada: THAÍS BARBOSA DE MELO

Relatora: DES. FERNANDA FERNANDES COELHO ARRÁBIDA PAES

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA. PEDIDOS PENDENTES DE APRECIÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que, em ação de execução por título extrajudicial, extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fundamento no abandono da causa (artigo 485, III, do CPC), sob alegação de inércia da parte exequente, apesar da existência de requerimentos de prosseguimento da execução ainda não apreciados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se restou caracterizada a inércia da parte exequente apta a justificar a extinção do feito por abandono; (ii) estabelecer se a extinção sem apreciação de pedidos pendentes configura violação ao princípio da não surpresa e error in procedendo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A extinção por abandono exige inércia injustificada da parte, o que não se verificou quando o exequente

formulou pedidos para viabilizar o prosseguimento da execução.

A existência de requerimentos pendentes de apreciação, como pedidos de penhora via SISBAJUD e consultas via RENAJUD, afasta a caracterização de abandono processual.

O juízo de origem deixou de apreciar pedidos relevantes ao andamento do feito, comprometendo a regularidade do processo.

A prolação de sentença sem prévia análise dos requerimentos e sem oportunizar manifestação das partes viola o princípio da não surpresa, previsto nos artigos 9º e 10 do CPC.

A extinção do feito, nessas circunstâncias, configurou error in procedendo, impondo a anulação da sentença para regular prosseguimento da execução.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível em referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Nona Câmara de Direito Privado (Antiga Segunda Câmara Cível) do Tribunal de Justiça deste Estado, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Relatora.



RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida em ação de execução de título extrajudicial ofertada por IGNAZ EVENTOS S.A. em face de THAÍS BARBOSA DE MELO e OUTRO.

A sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital – Regional de Madureira julgou extinto o feito nos seguintes termos (index 000345):

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta po Ignaz Eventos S.A. em face de Manoela de Lima Vieira e Thaís Barbosa de Melo. A petição inicial veio instruída com os documento às fls. 06/56. Regularmente intimada para dar andamento ao feito, a parte autora se quedou inerte, ficando os autos paralisados por mais de trinta dias. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta po Ignaz Eventos S.A. em face de Manoela de Lima Vieira e Thaís Barbosa de Melo. Regularmente intimada para dar andamento ao feito, consoante o disposto nos artigos 106 e 274, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil, a parte autora ficou-se inerte, ficando os autos paralisados sem andamento processual, impondo-se, assim, sua extinção. Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil e condeno-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, observando-se a gratuidade de Justiça, se for o caso, observando-se a gratuidade de Justiça, se for o caso. Cancele-se eventual penhora outrora realizada. Após certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se à central de arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Apelação interposta pela parte exequente (index 000372) requerendo a reforma da sentença, arguindo a nulidade da intimação realizada em endereço distinto do informado em sua peça inicial. Sustentou, ainda, não ter havido inércia a justificar a extinção do feito, eis que há pedidos veiculado que ainda não foram apreciados pelo juízo.

Contrarrazões apresentadas pela 2ª executada (index 000388) prestigiando a sentença e requerendo sua manutenção.

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, cabe analisar a admissibilidade do recurso, diante da nova Sistemática Processual Civil e considerando os artigos 1.012 e 1.013 do CPC/2015, recebo o recurso no duplo efeito.

Trata-se de recurso interposto contra sentença que extinguiu o processo em que a parte autora buscava a execução de título extrajudicial.

Analisando o que consta dos autos, observa-se que a parte autora acostou pedido de penhora eletrônica (index 000141) em razão da inércia da 2ª executada que, devidamente citada, deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como requereu renovação da citação da 1ª executada (index 000121).

Diante do resultado negativo da penhora foi exarado despacho pelo juízo de origem para que a parte exequente informasse como pretendia prosseguir com a execução (index 000166), o que foi atendido através da manifestação de fls. 173 (index 000173).

A parte exequente requereu o prosseguimento do feito com a renovação da citação da 1ª executada, bem como a realização de consulta através do sistema RENAJUD no intuito de localizar bens passíveis de penhora da 2ª executada.

Foi proferido despacho (index 000215) determinando a citação da 1ª executada, ato não cumprido pela serventia, eis que novamente determinado por despacho de fls. 271 (index 000271).

A parte autora se manifestou às fls. 280 (index 000280) reiterando o pedido de citação da 1ª executada e requerendo a penhora pelo sistema SISBAJUD na modalidade “teimosinha” em desfavor da 2ª executada.

O juízo de origem, uma vez mais, determinou à serventia o cumprimento da ordem exarada no sentido de ser realizada a citação da 1ª executada, não apreciando o pedido de penhora em desfavor da 2ª executada.

Intimada a parte exequente acerca do resultado negativo quanto à citação da 1ª executada, a parte exequente não se manifestou e foi determinanda sua intimação para manifestação no prazo de 5 dias, sendo certo que não se manifestou nos autos, conforme certidão cartorária de fls. 343 (index 000343).

Em razão disso, foi proferida sentença julgando o feito extinto na forma do artigo 485, III do CPC.

Contudo, a sentença deve ser anulada.

Isso porque o feito foi sentenciado ao argumento da existência de inércia pela parte exequente, **todavia, equivocado o entendimento do juízo de origem, considerando que há pedidos pendentes de apreciação no sentido do prosseguimento da execução, quais sejam os pedidos de consulta através dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD.**

Ressalte-se que a parte autora, em atenção ao princípio da cooperação, requereu a realização de consultas junto aos sistemas que somente o Poder Judiciário tem acesso, atendendo a **determinação do próprio juízo!**

Cabe ainda dizer que o requerimento realizado pela parte autora sequer foi analisado (deferido ou indeferido), sendo vedado pelo atual ordenamento

processual a violação ao princípio da não surpresa, conforme se infere do disposto nos artigos 9º e 10 do CPC/2015:

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Nessa toada, percebe-se que a parte exequente se manteve ao longo de toda a tramitação processual se manifestando para requerer as diligências (penhora SISBAJUD, consulta INFOJUD) necessárias no sentido de alcançar seu crédito, não havendo se falar em abandono processual.

Tendo em vista que o magistrado de 1º grau havia acolhido o pedido da parte autora no sentido do prosseguimento da fase executiva, **não poderia ter cogitado a extinção do feito sem o integral cumprimento da obrigação ou eventual renúncia expressa ao crédito.**

Desta forma, caracterizado o error in procedendo, a sentença deve ser anulada.

Não é outro o entendimento sedimentado na jurisprudência da Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO SECUNDUM EVENTUM PROBATIONIS. APLICAÇÃO DO ART. 10 DO CPC/2015. **PROIBIÇÃO DE DECISÃO SURPRESA. VIOLAÇÃO. NULIDADE.** 1. Acórdão do TRF da 4ª Região extinguiu o processo sem julgamento do mérito por insuficiência de provas sem que o fundamento adotado tenha sido previamente debatido pelas partes ou objeto de contraditório preventivo. 2. **O art. 10 do CPC/2015 estabelece que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria**

sobre a qual deva decidir de ofício. 3. Trata-se de proibição da chamada **decisão surpresa**, também conhecida como decisão de terceira via, contra julgado que rompe com o modelo de processo cooperativo instituído pelo Código de 2015 para trazer questão aventada pelo juízo e não ventilada nem pelo autor nem pelo réu. 4. A partir do CPC/2015 mostra-se vedada decisão que inova o litígio e adota fundamento de fato ou de direito sem anterior oportunidade de contraditório prévio, mesmo nas matérias de ordem pública que dispensam provocação das partes. Somente argumentos e fundamentos submetidos à manifestação precedente das partes podem ser aplicados pelo julgador, devendo este intimar os interessados para que se pronunciem previamente sobre questão não debatida que pode eventualmente ser objeto de deliberação judicial. 5. **O novo sistema processual impõe aos julgadores e partes um procedimento permanentemente interacional, dialético e dialógico, em que a colaboração dos sujeitos processuais na formação da decisão jurisdicional é a pedra de toque do novo CPC.** 6. A proibição de decisão surpresa, com obediência ao princípio do contraditório, assegura às partes o direito de serem ouvidas de maneira antecipada sobre todas as questões relevantes do processo, ainda que passíveis de conhecimento de ofício pelo magistrado. O contraditório se manifesta pela bilateralidade do binômio ciência/influência. Um sem o outro esvazia o princípio. A inovação do art. 10 do CPC/2015 está em tornar objetivamente obrigatória a intimação das partes para que se manifestem previamente à decisão judicial. E a consequência da inobservância do dispositivo é a nulidade da decisão surpresa, ou decisão de terceira via, na medida em que fere a característica fundamental do novo modelo de processualística pautado na colaboração entre as partes e no diálogo com o julgador. (...) 10. **Cabe ao magistrado ser sensível às circunstâncias do caso concreto e, prevendo a possibilidade de utilização de fundamento não debatido, permitir a manifestação das partes antes da decisão judicial, sob pena de violação ao art. 10 do CPC/2015 e a todo o plexo estruturante do sistema processual cooperativo.** Tal necessidade de abrir oitiva das partes previamente à prolação da decisão judicial, mesmo quando passível de atuação de ofício, não é nova no direito processual brasileiro. Colhem-se exemplos no art. 40, §4º, da LEF, e nos Embargos de Declaração com efeitos infringentes. 11. **Nada há de heterodoxo ou atípico no contraditório dinâmico e preventivo exigido pelo CPC/2015. Na eventual hipótese de adoção de fundamento ignorado e imprevisível, a decisão judicial não pode se dar com preterição da ciência prévia das partes. A negativa de**

efetividade ao art. 10 c/c art. 933 do CPC/2015 implica error in procedendo e nulidade do julgado, devendo a intimação antecedente ser procedida na instância de origem para permitir a participação dos titulares do direito discutido em juízo na formação do convencimento do julgador e, principalmente, assegurar a necessária correlação ou congruência entre o âmbito do diálogo desenvolvido pelos sujeitos processuais e o conteúdo da decisão prolatada. (...) 18. Recurso Especial provido. (REsp n. 1.676.027/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, REPDJe de 19/12/2017, DJe de 11/10/2017.)). (grifo nosso)

Oportuno colacionar julgados desta Corte de Justiça no mesmo sentido:

0084055-27.2010.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 09/12/2021 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO (ART. 485, IV DO CPC). APELO DO AUTOR. ANULAÇÃO DO JULGADO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se acertada a sentença que julgou extinto o feito sem apreciação de mérito, tendo como fundamento a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ante a não localização da parte ré, bem como encontrar-se o feito sem efetividade. 2. Nos moldes do art. 238 do CPC, para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou e improcedência liminar do pedido. 3. Conforme disposto no § 2º do art. 240 do CPC, cabe ao autor a incumbência de adotar as providências necessárias para viabilizar a citação da parte ré. 4. Deve desde logo ser dito, que compulsando os autos do processo, observa-se diversas intercorrências que certamente impediram/dificultaram a efetivação da citação da parte ré, não se verificando que tal tenha se dado por negligência da parte autora. 5. Polo passivo, que diante da informação do falecimento do réu originário, após várias diligências do autor perante o inventário, foi em 02.10.2018, finalmente substituído para nele constar a ora ré (MAURA), adjudicante do imóvel sobre o qual recai as cobranças das cotas condominiais em questão. 6. Tentativas de citação da ré, por AR, Oficial de Justiça, em endereços fornecidos pelo autor e/ou colhidos em pesquisas nos sistemas do Tribunal (BACENJUD, INFOJUD), que restaram infrutíferas, havendo inclusive notícia de que há mais de vinte anos não mais residia no

endereço indicado nas mencionadas pesquisas. 7. Condomínio autor que ainda requereu a inclusão no polo passivo do possuidor do bem, com a sua citação, o que foi deferido, sendo certo que diante de diligência dando conta que o imóvel se encontrava desocupado, houve desistência em relação ao suposto possuidor, devidamente homologada pelo juízo, requerendo o autor, então, a citação da ré por edital, indeferida. 8. Por último, indagado como o autor pretendia prosseguir com a citação, assinalando o prazo de cinco dias, sob pena de extinção, a parte autora foi tacitamente intimada em 22.02.21. 9. Entendendo o magistrado sentenciante que o autor/apelante, não cumprindo com a determinação de dar efetivo andamento ao feito, apenas informando pagamento de GRERJ, prolatou a sentença de extinção sem exame de mérito (art. 485, IV do CPC). 10. **Sentença prolatada com extremo rigor, uma vez que, como visto, o autor se manteve atento aos comandos do Juízo, permanecendo diligente na busca do paradeiro da parte ré, tendo inclusive reiterado a citação por edital, indeferida.** 11. Além disso, em 18.02.21, ou seja, no prazo ordenado, o autor peticionou nos autos, contudo, como alegado nos embargos declaratórios opostos da sentença (rejeitados), por equívoco, em vez de anexar aos autos a petição correta, integrou (salvou) petitório pertencente a outro processo, conforme se vê do "print" do PDF intitulado "Petição CITAÇÃO EDITAL LOUVRE", indicando aquela que seria a correta petição a ser integrada aos presentes autos. 12. Petição juntada por equívoco, que se trata justamente daquela que o magistrado a quo se referiu na sentença, mencionando que o autor não teria cumprido o determinado, deixando de dar efetivo andamento ao feito, apenas informado a juntada de GRERJ. 13. Petitório anexado que se refere a processo diverso, endereçado a outro Juízo (21ª Vara Cível). Equívoco demonstrado. 14. Em hipóteses tais, antes de prolatada a decisão, deveria ter sido oportunizado à parte manifestar-se a respeito. A propósito, dispõe o Art. 317 do CPC, verbi: "Antes de proferir a decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade, para, se possível, corrigir o vício". 15. Demais disso, ainda que se entendesse que o autor não tivesse cumprido adequadamente o comando exarado, para que ficasse caracterizada a omissão, o Código de Processo Civil de 2015 exige no seu artigo 485, § 1º, que, diante da inércia da parte interessada, deve ser promovida a sua intimação pessoal para dar impulso ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. 16. Sob qualquer aspecto que se analise a questão, verifica-se que sentença foi prolatada em flagrante afronta ao princípio do devido processo legal previsto no art. 5º, LIV, da Constituição da República, devendo ser anulada. 17. Precedentes. 18. Recurso conhecido e provido para anular a sentença e

determinar o prosseguimento do feito. Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 09/12/2021 - Data de Publicação: 10/12/2021.

0142597-86.2020.8.19.0001 - APELAÇÃO 1ª Ementa Des(a). SANDRA SANTARÉM CARDINALI - Julgamento: 12/11/2020 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DETERMINANDO QUE A PARTE AUTORA PROVIDENCIE A POSTAGEM DO MANDADO DE CITAÇÃO CONFECCIONADO PELO CARTÓRIO. NÃO CUMPRIMENTO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, ART. 485 IV DO CPC. APELO DO EXEQUENTE. INCUMBE À PARTE AUTORA ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA VIABILIZAR A CITAÇÃO; TAIS COMO RECOLHER CUSTAS OU FORNECER O CORRETO ENDEREÇO DA PARTE RÉ. CUMPRIDA A EXIGÊNCIA, CABE AO JUDICIÁRIO PROMOVER A DILIGÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 240 §2º E 248 DO CPC. NÃO OBSTANTE A SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE MENSAGERIA DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DIANTE DA SITUAÇÃO EXCEPCIONAL VIVIDA, NÃO PODE O REFERIDO ENCARGO SER TRANSFERIDO ÀS PARTES, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE ACESSO À JUSTIÇA. NA DATA EM QUE FOI PROFERIDA A DECISÃO QUE ATRIBUIU O ÔNUS À PARTE AUTORA, ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ SE ENCONTRAVA NA TERCEIRA ETAPA DO RETORNO ÀS ATIVIDADES PRESENCIAIS E COM O SERVIÇO DE MENSAGERIA NORMALIZADO. IGUALMENTE NÃO PODE SER RECONHECIDO O ABANDONO DA CAUSA, TENDO EM VISTA QUE A SENTENÇA GUERREADA FOI PROFERIDA APÓS 10 (DEZ) DIAS DA DISPONIBILIZAÇÃO DO MANDADO, SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 485, III §5º DO CPC. **PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO QUE NÃO SIGNIFICA RAPIDEZ, MAS RESPEITO AO LAPSO TEMPORAL ESTRITAMENTE NECESSÁRIO À PRÁTICA DOS ATOS IMPRESCINDÍVEIS E SUFICIENTES PARA A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O PROCESSO CÉLERE, MAS QUE AGRIDA O DEVIDO PROCESSO LEGAL, NÃO PODE SER CONSIDERADO EFETIVO. SENTENÇA PROFERIDA DE FORMA AÇODADA QUE MERECE SER ANULADA POR ERROR IN PROCEDENDO.** PROVIMENTO DO RECURSO. (grifo nosso)

Nestas circunstâncias, portanto, de nulidade padece o julgado, sendo certo que não há que se falar em extinção do processo sem resolução do mérito, em se considerando a realidade supra.



Diante destas considerações, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO para anular a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento da execução.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. FERNANDA FERNANDES COELHO ARRÁBIDA PAES
R E L A T O R A

